

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1155 PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 29 DE JANEIRO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	7
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL 16ª ZONA ELEITORAL - COLMÉIA.....	15
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	15
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	18
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	21
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	25
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	26
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	34



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 003/2021

Aprova Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Ministério Público do Estado do Tocantins, na forma do anexo deste Ato.

Art. 2º DISPONIBILIZAR o referido Relatório, para amplo acesso ao público, no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Tocantins – DOE, Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO e no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, acesso pelo Portal da Transparência ou no link <https://mpto.mp.br/transparencia/2020/02/10/relatorios-relatorio-de-gestao-fiscal-2020>.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 51/2008, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da publicidade;

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de janeiro de 2021.

RESOLVE :

Art. 1º APROVAR o Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2020 da Procuradoria-Geral de Justiça do

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATORIO DE GESTAO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO DE 2020 A DEZEMBRO DE 2020

RGF - ANEXO 1 LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	VALOR												TOTAL ULTIMOS 12 MESES (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	Janeiro/2020	Fevereiro/2020	Março/2020	Abril/2020	maio/2020	junho/2020	julho/2020	Agosto/2020	Setembro/2019	Outubro/2019	Novembro/2019	Dezembro/2019		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	9.509.895,55	9.204.732,85	9.398.648,78	9.482.509,49	9.352.962,56	10.204.035,80	9.186.463,13	13.271.550,28	9.293.686,06	9.302.187,00	12.419.284,70	16.852.244,02	127.478.200,22	0,00
Pessoal Ativo	9.509.895,55	9.204.732,85	9.398.648,78	9.482.509,49	9.352.962,56	10.204.035,80	9.186.463,13	13.271.550,28	9.293.686,06	9.302.187,00	12.419.284,70	16.852.244,02	127.478.200,22	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	7.847.524,99	7.588.489,22	7.773.492,20	7.853.107,61	7.722.363,75	8.561.701,72	7.552.374,32	11.633.837,70	7.649.719,53	7.650.206,16	10.773.291,05	13.563.028,23	106.169.136,48	0,00
Obrigações Patronais	1.662.176,08	1.616.049,15	1.625.156,58	1.629.401,88	1.630.598,81	1.642.334,08	1.634.088,81	1.637.712,58	1.643.966,53	1.651.980,84	1.645.993,65	3.289.215,79	21.308.674,78	0,00
Benefícios Previdenciários	194,48	194,48											388,96	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas														
Aposentadorias, Reserva e Reformas														
Pensões														
Outros Benefícios Previdenciários														
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	117.523,23	32.324,59	49.407,87	73.618,01	55.796,77	112.776,02	68.490,75	4.028.314,40	52.927,64	26.276,41	3.104.712,36	2.544.612,33	10.266.783,38	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)														
Indenizações por Danos e Incentivos à Demissão Voluntária	109.644,08	25.032,91	44.271,18	36.781,46	16.104,90	28.335,27	8.907,95	4.028.314,40	42.003,62	26.276,41	3.075.960,04	2.544.612,33	9.986.244,55	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração														
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	7.879,15	7.291,68	5.136,69	36.836,55	39.694,87	84.440,75	59.582,80	0,00	10.924,02	0,00	28.752,32	0,00	280.538,83	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados														
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	9.392.372,32	9.172.408,26	9.349.240,91	9.408.891,48	9.297.162,79	10.091.259,78	9.117.972,38	9.243.235,88	9.240.758,42	9.275.910,59	9.314.572,34	14.307.631,69	117.211.416,84	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR													
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	8.967.319.709,14													
(I) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	4.199.540,53													
(II) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	18.558.224,90													
(III) receita relativa ao imposto road, conforme Resolução TCE/TO nº 02/2019-Pleno	768.403.346,96													
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VII)	8.176.158.596,75													
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III) + II + III (b)	117.211.416,84													1,43%
LIMITE MÁXIMO (IX) (inciso I, II e III, art. 20 da LRF)	163.523.173,94													2,00%
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,85 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	139.094.707,85													1,70%
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 22 da LRF)	147.170.854,74													1,80%
Fonte: Secretaria da Fazenda - RCL/Sistemas: SIAFETO, Unidade Responsável 070100, Data da emissão 25/01/2021 às 15:46.														

Nota 1: Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser:

Nota 2: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 3: As contribuições patronais referentes ao plano de saúde - PLANSAUDE perderam um valor de R\$ 571.135,99 e não foram consideradas para fins de apuração dos limites de despesa com pessoal por não estarem abrangidas pelo art. 18 da LRF, conforme Acórdão TCU nº 894/12.

Nota 4: Em atendimento a Resolução TCE/TO nº 02/2019-Pleno, do dia 30/01/2019, foram deduzidas da despesa total com pessoal o total de R\$ 26.323.596,23 conforme detalhamento abaixo:

- Imposto de renda retido na fonte (IRRF) no valor de 22.221.295,89;
- Abono de Permanência no valor de 615.075,97;
- Férias Abono Constitucional no valor de 3.487.224,37

Nota 5: Em atendimento a Resolução TCE/TO nº 02/2019-Pleno, do dia 30/01/2019, da Receita Corrente Líquida no valor de R\$ 8.967.319.709,14, foi excluído do montante o valor de R\$ 768.403.346,96, referente a receita de imposto de renda.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

MARGARETH FINTO DA SILVA COSTA
Chefe do Departamento Financeiro

EDILMA DIAS NEGREIROS LOPES
Chefe da Controladoria Interna

LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS
Contador CRC-TO 0002749/0-0

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO DE 2020 A DEZEMBRO DE 2020

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 15, inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (g) = (a - (b + c + d + e) - f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício Anterior (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)					
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	21.887.898,18	0,00	660,00	47.661,98	0,00	0,00	21.839.576,20	7.673.784,87	0,00	14.165.791,33
Recursos Ordinários	21.887.898,18	0,00	660,00	47.661,98	0,00	0,00	21.839.576,20	7.673.784,87	0,00	14.165.791,33
Outros Recursos não Vinculados										
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	151.936,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	151.936,35	5.500,00	0,00	146.436,35
Recursos de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação										0,00
Transferências do FUNDEB										0,00
Outros Recursos Vinculados a Educação										0,00
Recursos de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde										0,00
Outros Recursos Vinculados a Saúde										0,00
Recursos Vinculados a Assistência Social										0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário										0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Financeiro										0,00
Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados a Educação e a Saúde)										0,00
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	2.692,94						2.692,94			2.692,94
Outros Recursos Vinculados	149.243,41						149.243,41	5.500,00		143.743,41
TOTAL (III) = (I + II)	22.039.834,53	0,00	660,00	47.661,98	0,00	0,00	21.991.512,55	7.679.284,87	0,00	14.312.227,68

FONTE: Secretaria da Fazenda - RCL/Sistemas SIAFETO, Unidade Responsável 070100, Data da emissão 25/01/2021 às 15:46.

LUCIANO CÉSAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

MARGARETH PINTO DA SILVA COSTA
Chefe do Departamento Financeiro

EDILMA DIAS NEGREIROS LOPES
Chefe da Controladoria Interna

LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS
Contador CRC-TO 0002749/0-0

ESTADO DO TOCANTINS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO DE 2020 A DEZEMBRO DE 2020

LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE
Receita Corrente líquida Ajustada	8.176.158.596,75

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	117.211.416,84	1,43%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <-%>	163.523.171,94	2,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <-%>	155.347.013,34	1,90%
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <-%>	147.170.854,74	1,80%

RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	7.679.284,87	14.312.227,68

FONTE: Secretaria da Fazenda - RCL/Sistemas SIAFETO, Unidade Responsável 070100, Data da emissão 25/01/2021 às 15:46.

LUCIANO CÉSAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

MARGARETH PINTO DA SILVA COSTA
Chefe do Departamento Financeiro

EDILMA DIAS NEGREIROS LOPES
Chefe da Controladoria Interna

LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS
Contador CRC-TO 0002749/0-0

PORTARIA Nº 073/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 004/2019/CPJ, de 15 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO o teor do Mem/DGPFP/Nº 016/2021, de 22 de janeiro de 2021, protocolizado sob o nº 07010379007202114;

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR o senhor MICHAEL DAVYDH SILVA MUNIZ como prestador de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína, de segunda a quinta feira, das 14 às 18 horas, no período de 26/01/2021 a 26/01/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de janeiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 075/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 004/2019/CPJ, de 15 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO o teor do Mem/DGPFP/Nº 014/2021, de 25 de janeiro de 2021, protocolizado sob o nº 07010379917202113;

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora DEILANE RODRIGUES VIEIRA como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 26ª Promotoria de Justiça da Capital, de segunda a sexta feira, das 14 às 18 horas, no período de 01/02/2021 a 30/07/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de janeiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 078/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são

conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 004/2019/CPJ, de 15 de outubro de 2019; e

CONSIDERANDO o período da vigência da Portaria nº 144/2020 que admitiu a prestação de serviço voluntário no âmbito deste Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO o teor do Mem/DGPFP/Nº 017/2021, de 25 de janeiro de 2021, sob protocolo nº 07010370166202072;

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR até 22 de janeiro de 2022, a admissão do senhor FELIPE CAMELO AYRES como prestador de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, de segunda a sexta-feira, no horário de 09h às 12h.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de janeiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 079/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e pela Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins; e

CONSIDERANDO a vigência do Acordo de Cooperação Técnica e Operacional celebrado entre o Ministério Público Estadual do Tocantins e o Governo do Estado do Tocantins por intermédio do Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, referente à regulamentação da cessão de servidores e o teor da Portaria CCI Nº 118 – CSS, de 25 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 5773;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o militar CLÁUDIO THOMAZ COELHO DE SOUZA – CEL. QOPM, matrícula 791675-1, para provimento do cargo em comissão de Assessor Militar desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 25 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de janeiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 080/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; e

Considerando a vigência do Acordo de Cooperação Técnica e Operacional celebrado entre o Ministério Público Estadual do Tocantins e o Governo do Estado do Tocantins por intermédio do Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, referente à regulamentação da cessão de servidores e o teor da Portaria CCI Nº 118 – CSS, de 25 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 5773;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao militar CLÁUDIO THOMAZ COELHO DE SOUZA – CEL. QOPM, matrícula 791675-1, na Assessoria Militar.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 25 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE–SE. CUMPRA–SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de janeiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 082/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 004/2019/CPJ, de 15 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO o teor do Mem/DGPPF/Nº 018/2021, de 27 de janeiro de 2021, protocolizado sob o nº 07010379926202198;

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora LARISSA BORGES CARVALHO como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, de segunda a sexta feira, das 14 às 18 horas, no período de 25/01/2021 a 24/01/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de janeiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 085/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a Portaria nº 685/2019 que designou membros para comporem o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – NUPIA;

CONSIDERANDO a Portaria 018/2021, de 07 de janeiro de 2021, que designou o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA para assessorar o Procurador-Geral de Justiça, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas/TO;

CONSIDERANDO a indicação do membro Delveaux Vieira Prudente Júnior para compor o NUPIA, através do e-doc nº 07010379845202198;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR para compor o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – NUPIA, em substituição ao Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTODIO SILVA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de janeiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 086/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nas sessões virtuais de julgamento da 1ª Câmara Criminal, em 02 de fevereiro de 2021 (terça-feira) e 09 de fevereiro de 2021 (terça-feira), em substituição à Procuradora de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de janeiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 087/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO

CÉSAR PEREIRA DAS NEVES para atuar perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nas sessões virtuais de julgamento da 2ª Câmara Cível, em 03 de fevereiro de 2021 (quarta-feira) e 10 de fevereiro de 2021 (quarta-feira), em substituição à Procuradora de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de janeiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 088/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 938/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição nº 1126, na parte que designou o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO para responder cumulativamente pela Promotoria de Justiça de Natividade.

Art. 2º Esta Portaria entra vigor a partir de 30 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de janeiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 089/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Natividade, no período de 30 de janeiro de 2021 a 28 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de janeiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 091/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17, III, “I”, e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, c/c a Resolução nº 01, de 7 de abril de 2009; Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2014; e Ato PGJ nº 067, de 01 de junho de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

Z.E.	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
1ª	Araguaína	Valéria Buso Rodrigues Borges	12 a 15/01/2021
4ª	Colinas do Tocantins	Cristina Seuser	07 a 21/01/2021
8ª	Filadelfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	07 a 31/01/2021
9ª	Tocantinópolis	Gustavo Schult Júnior	16 a 30/01/2021
10ª	Araguatins	Vilmar Ferreira de Oliveira	11 a 14/01/2021
11ª	Itaguatins	Elizon de Sousa Medrado	07 a 31/01/2021
12ª	Xambioá e Ananás	Guilherme Cintra Deleuse	07 a 31/01/2021
16ª	Colmeia	Adriano Zizza Romero	11 a 13/01/2021
19ª	Natividade e Almas	Luiz Antônio Francisco Pinto	07 a 31/01/2021
23ª	Pedro Afonso	Fernando Antônio Sena Soares	07 a 24/01/2021
32ª	Goiatins	Airton Amílcar Machado Momo	07 a 31/01/2021
33ª	Itacajá	Adriano Zizza Romero	07 a 24/01/2021
34ª	Araguaína	Tarso Rizo Oliveira Ribeiro	07 a 11/01/2021 16 a 22/01/2021
		Valéria Buso Rodrigues Borges	12 a 15/01/2021
35ª	Novo Acordo	Leonardo Valério Pulis Ateniense	07 a 08/01/2021 11 a 15/01/2021
			18 a 31/01/2021

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de janeiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 101/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído do âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme Ato 034/2020 e E-doc nº 07010380835202111;

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR ao Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS que permaneça no plantão do período de 29

de janeiro a 05 de fevereiro de 2021, na 5ª Regional (Araguacema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins, Pium, Tocantínia e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins).

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de janeiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (SEI): Nº 19.30.1530.0000228/2020-38

ASSUNTO: Remoção por motivo de saúde

INTERESSADA: F. P. A.

DECISÃO: Em deferência aos pronunciamentos técnicos da Junta Médica Oficial do Estado do Tocantins, foi NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se incólume a Decisão DG nº 059/2020 (ID SEI 0023081) que indeferiu o pedido de remoção por motivo de saúde para a cidade de Palmas-TO, da servidora F. P. A.

DATA DA ASSINATURA: 14 de janeiro de 2021.

SIGNATÁRIO DA DECISÃO: Luciano Cesar Casaroti - Procurador-Geral de Justiça.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2020.0000191**, oriundos da **2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso**, visando apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa decorrente de ineficiência no fornecimento de serviço de saúde. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de janeiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2019.0008316**, oriundos da **Promotoria de Justiça de Itacajá**, visando apurar possível lesão aos direitos dos consumidores indígenas por parte de alguns comerciantes do município de Itacajá-TO, em razão de retenções supostamente abusivas de documentos pessoais, em especial de cartões bancários de indígenas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de janeiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2019.0007259**, oriundos da **22ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar possíveis irregularidades cometidas por Presidente do SISEPE/TO, inclusive com a apropriação indevida de contribuições sindicais devidas pelos municípios tocantinenses. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de janeiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2020.0006212**, oriundos da **22ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar notícia de que proprietário do portal de

notícias “Sou de Palmas”, recebe recursos, por meio da CODAP, de deputada estadual e de um vereador de Palmas, cujo valor excede ao de mercado. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de janeiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2020.0004178**, oriundos da **22ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar eventual ato de improbidade administrativa e dano erário em face da habilitação de leitos de UTI Covid-19, no Hospital Regional de Gurupi, sem a obrigatória prestação de assistência clínica nefrológica, incluindo hemodiálise, aos pacientes, quando a Gestão Estadual de Saúde recebeu verba para tal fim. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.**

Palmas, 26 de janeiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2020.0004288**, oriundos da **22ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar notícia de que o ITERTINS titularizou, por meio do processo n. 2011.3451.000266, uma gleba de terra “Loteamento Santa Fé”, lote 16 (parte), inscrita na matrícula n. 2.760, com uma área de 224,0703 hectares, para a empresa ACJ – CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A, que pertence ao Estado do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos**

autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de janeiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2020.0007134**, oriundos da **22ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar possível descumprimento de decisão judicial por parte do então Secretário de Saúde, decorrente dos autos nº 0030947-73.2020.8.27.2729. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.**

Palmas, 26 de janeiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2020.0001669, instaurado para acompanhar a oferta e o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal ao indiciado Diomar Valdivino Pontes Guimarães. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 26 de janeiro de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do Arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0005986, instaurada para apurar o possível funcionamento de empresa de forma irregular nas dependências do Hipermercado Extra, nesta capital, consistente na abertura de estabelecimento sem o prévio deferimento da licença municipal cabível (Alvará de Localização e Funcionamento), bem como, a venda de produtos sem a devida emissão de nota fiscal ao comprador.

Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas-TO, 26 de janeiro de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0253/2021**

Processo: 2021.0000748

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual

caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando análise e acompanhamento das intimações involuntárias na Clínica de Tratamento Luz.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Encaminhe cópia para o CAOSAÚDE para conhecimento.
5. Notifique-se a VISA DE PALMAS para inspeção e relatório das condições do estabelecimento, bem como Corpo de Bombeiros, prazo 10 dias.
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 27 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no Art. 21 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

Considerando a Notícia de Fato nº 2020.0003893 aportada nesta

Promotoria de Justiça em 09/11/2020 por força do Despacho de evento 24 de lavra da Procuradoria-Geral de Justiça deste Parquet estadual, no qual declina da atribuição para a apuração de possível prática de atos ímprobos consubstanciados no não repasse mensal, a instituições financeiras privadas diversas, dos valores descontados dos proventos dos servidores do estado a título de parcelas de empréstimos consignados em folha;

Considerando que além de as normas regulamentadoras não permitirem a investigação no bojo de Notícia de Fato, a presente já alcançou a prazo máximo de acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, art. 4º;

Resolve instaurar o presente Inquérito Civil, tendo como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: OFÍCIO Nº 41/2020 – GDJG.
2. Investigado: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS.
3. Objeto: Apurar possível prática de atos ímprobos consubstanciados no não repasse mensal, a instituições financeiras privadas diversas, dos valores descontados dos proventos dos servidores do estado a título de parcelas de empréstimos consignados em folha de pagamento.
4. Diligências:

4.1 – Requisitar a todas as instituições financeiras relacionadas na planilha fornecida pelo Governo do Estado inserta no anexo IV do evento 20, o envio de planilhas com todos os débitos inandimplentes do Governo do Estado, mensais e consolidados até a data do envio, relativos a parcelas de empréstimos pessoais consignados em folha de pagamento contraídos pelos servidores públicos estaduais;

4.2 – Requisitar do Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins o envio de comprovação da impossibilidade de realização dos repasses mensais, a instituições financeiras privadas diversas, dos valores descontados dos proventos dos servidores do estado a título de parcelas de empréstimos consignados em folha de pagamento;

4.3 – Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI da Resolução nº005/2018, do CSMP-TO;

4.4 – Publicar no Diário Oficial deste Ministério Público a presente portaria;

Após a conclusão das diligências determinadas, façam-se os autos conclusos para posterior deliberação.

Cumpra-se.

PALMAS, 20 de janeiro de 2021.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0002838

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, com fulcro a acompanhar a regularização dos julgamentos das contas pelo poder legislativo para eventual aplicação da lei da ficha limpa nas eleições municipais de 2020 – Goianorte/TO.

A formalização de procedimento para tal fim ocorreu após o recebimento do Ofício-Circular nº 8/2020/CCAF do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, com a divulgação do projeto “Prefeito Ficha Limpa”, desenvolvido no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR;

O projeto em questão visou garantir que as prestações de contas dos Prefeitos fossem julgadas pelas Câmaras Municipais e informadas ao Tribunal de Contas e à Justiça Eleitoral ainda no primeiro semestre de 2020, diante de suas possíveis repercussões nas eleições municipais.

Destarte, oficiou-se todas as casas legislativas da comarca, requisitando que estas envidassem esforços para o julgamento das contas consolidadas de prefeito pendentes.

A Câmara de Vereadores de Goianorte/TO, em resposta, demonstrou não restarem pendências capazes de gerar repercussões nas eleições municipais de 2020 (evento4).

É o relatório.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Isto pelo fato de que os elementos produzidos denotam que após a atuação do Ministério Público, qualquer pendência relativa a contas com poder de influência nas eleições municipais foi sanada.

Ademais, considerando que o pleito eleitoral cumpriu seu calendário regular, entendo que não subsista justa causa para atuação neste tocante.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Comunique-se o CSMP/TO, sem remessa à homologação, e promova-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

COLMEIA, 27 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002839

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, com fulcro a acompanhar a regularização dos julgamentos das contas pelo poder legislativo para eventual aplicação da lei da ficha limpa nas eleições municipais de 2020 – Colmeia/TO.

A formalização de procedimento para tal fim ocorreu após o recebimento do Ofício-Circular nº 8/2020/CCAF do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, com a divulgação do projeto “Prefeito Ficha Limpa”, desenvolvido no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR;

O projeto em questão visou garantir que as prestações de contas dos Prefeitos fossem julgadas pelas Câmaras Municipais e informadas ao Tribunal de Contas e à Justiça Eleitoral ainda no primeiro semestre de 2020, diante de suas possíveis repercussões nas eleições municipais.

Destarte, oficiou-se todas as casas legislativas da comarca, requisitando que estas envidassem esforços para o julgamento das contas consolidadas de prefeito pendentes.

A Câmara de Vereadores de Colmeia/TO, em resposta, demonstrou não restarem pendências capazes de gerar repercussões nas eleições municipais de 2020 (evento 8).

É o relatório.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Isto pelo fato de que os elementos produzidos denotam que após a atuação do Ministério Público, qualquer pendência relativa a contas com poder de influência nas eleições municipais foi sanada.

Ademais, considerando que o pleito eleitoral cumpriu seu calendário regular, entendo que não subsista justa causa para atuação neste tocante.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Comunique-se o CSMP/TO, sem remessa à homologação, e promova-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

COLMEIA, 27 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002840

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, com fulcro a acompanhar a regularização dos julgamentos das contas pelo poder legislativo para eventual aplicação da lei da ficha limpa nas eleições municipais de 2020 – Pequizeiro/TO.

A formalização de procedimento para tal fim ocorreu após o recebimento do Ofício-Circular nº 8/2020/CCAF do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, com a divulgação do projeto “Prefeito Ficha Limpa”, desenvolvido no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR;

O projeto em questão visou garantir que as prestações de contas dos Prefeitos fossem julgadas pelas Câmaras Municipais e informadas ao Tribunal de Contas e à Justiça Eleitoral ainda no primeiro semestre de 2020, diante de suas possíveis repercussões nas eleições municipais.

Destarte, oficiou-se todas as casas legislativas da comarca, requisitando que estas envidassem esforços para o julgamento das contas consolidadas de prefeito pendentes.

A Câmara de Vereadores de Pequizeiro/TO, em resposta, demonstrou não restarem pendências capazes de gerar repercussões nas eleições municipais de 2020 (evento 7).

É o relatório.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Isto pelo fato de que os elementos produzidos denotam que após a atuação do Ministério Público, qualquer pendência relativa a contas com poder de influência nas eleições municipais foi sanada.

Ademais, considerando que o pleito eleitoral cumpriu seu calendário regular, entendo que não subsista justa causa para atuação neste tocante.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Comunique-se o CSMP/TO, sem remessa à homologação, e promova-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

COLMEIA, 27 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0007574

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado sob o n.º 2018.0007574, após ter aportado na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO expediente de lavra do executivo municipal de Colmeia/TO, no qual narra-se irregularidades no Leilão nº 01/2016, que supostamente teria causado dano ao erário na monta de R\$ 105.400,00 (cento e cinco mil reais).

Nos termos do referido documento, as seguintes ilegalidades foram praticadas na licitação em questão:

a) Ausência de documentos e prestação de contas referente à realização do leilão de veículos e sucatas no município de Colmeia relativo ao Leilão nº 01/2016;

b) Ausência de registro no sistema RENAVAL no extrato do leilão e de comunicação oficial da realização do aludido Leilão nº 01/2016 ao órgão executivo de trânsito DETRAN/TO;

c) Os veículos leiloados do município de Colmeia-TO, leilão 01/2016, foram entregues aos arrematadores, sem estarem livres de desembaraços de quaisquer ônus, impossibilitando a regularização e transferência de propriedade perante o DETRAN/TO.

d) Veículos leiloados em nome de terceiros com registro em outros Estados da Federação, impossibilitando a regularização e transferência de propriedade perante o órgão executivo de trânsito DETRAN/TO.

Compõem os autos fotos a Tomada de Contas Especial nº 01/2018, instaurada pelo município e que culminou com a conclusão alhures, bem como seu encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para análise, nos termos da Instrução Normativa - TCE-TO nº. 14, de 10 de dezembro de 2003 (evento 1).

Com fulcro a verificar a fidedignidade das informações, o Ministério Público requisitou do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que informasse as conclusões daquela corte de contas acerca do caso, eis restar confirmado que toda a documentação foi a ele remetida para julgamento (evento 14).

Em resposta, o Tribunal de Contas remeteu cópia integral do Expediente nº 6182/2018, que analisou de forma exauriente a matéria (evento 18). Em tal processo, nota-se que a referida corte chegou à conclusão de que algumas impropriedades formais realmente devem ser cobradas pelo município para a regularização total da alienação dos veículos do Leilão nº 01/2016, mas não vislumbrou qualquer indício de dano ao erário. Vejamos:

“(…) 5.4. Após a análise dos documentos apresentados (fls. 8 e 92 do PDF, evento 8 – termo de homologação e adjudicação do leilão), (fls. 15/24 e 78/ 87 do PDF, evento 8 – consulta a base de dados dos DETRANs) e os relatórios extraídos do SICAP/Contábil (balancete de verificação, anexo 10 e movimento contábil), verifica-se que foram apresentados comprovantes de depósito na ordem de R\$105.540,00, porém, foram contabilizados receita no montante de R\$113.210,00,

havendo uma diferença de R\$7.670,00.

5.5. No extrato bancário da conta corrente nº 16.340-6 (fls. 153 do PDF – PMP Leilão Público) o valor de R\$ 7.500,00 foi creditado em 25/08/2016, comprovando que o recurso ingressou nos cofres do Poder Executivo Municipal.

(...)

5.10. Acolho parcialmente a manifestação da equipe técnica, com divergência apenas quanto a intimação do ex-gestor e do DETRAN/TO, haja vista que são medidas administrativas a serem tomadas pelo próprio Município, vez que as receitas advindas de alienação dos veículos ingressaram nos cofres do Município e estão devidamente comprovadas nos autos por meio da conta corrente nº 16.340-6 (fls. 153 PDF, PMP Leilão Público).

5.11. Diante do exposto, por vislumbrar nesse momento que não estão presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento regular do processo excepcional de Tomada de Contas Especial, ante a ausência de indício razoável de dano ao erário, o Município deverá adotar as medidas administrativas para solucionar as pendências junto aos DETRAN's Estaduais, inclusive em outras instâncias que entenderem necessárias.

Desde então, o procedimento não contou com novas informações. É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação de Improbidade Administrativa ou dar ensejo a outras medidas.

O cerne da questão sempre foi averiguar se no referido leilão de alienação de veículos, autuado sob o nº 01/2016, houve a prática de ilegalidades que gerassem dano ao erário. Inobstante, conforme já transcrito, a análise técnica dos balancetes contábeis do município realizada pelo TCE/TO logrou êxito em identificar que os valores referentes a tal licitação efetivamente ingressaram nos cofres públicos.

Coaduno meu entendimento com o da Corte de Contas no sentido de que a regularização de trâmites administrativos da transferência dos veículos deve ser algo a ser perquirido pelo próprio município, no seu poder de autotutela e gestão administrativa. Não cabe ao Ministério Público se imiscuir neste tocante, a menos que houvesse ao menos elementos indiciários de práticas ilegais deliberadas no procedimento em espeque.

Ademais, os documentos angariados acerca da referida licitação, a par de não demonstrarem efetivo dano ao erário, também não permitem identificar elemento subjetivo do agente de forma suficiente para viabilizar eventual responsabilização por ato de improbidade.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e

caracterização do dolo do investigado.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Prefeitura Municipal, reforçando a orientação do TCE/TO no sentido de que deve o município adotar medidas administrativas para solucionar as pendências junto aos DETRAN's Estaduais, inclusive em outras instâncias que entenderem necessárias.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

COLMEIA, 27 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004332

Cuida-se de Notícia de Fato Eleitoral autuada em 17/07/2020, após ter comparecido na Promotoria Eleitoral o cidadão Francisco Cidrão Lima Sousa, noticiando situação que julgou suspeita e digna de trazer ao conhecimento do Ministério Público.

Nos termos de suas declarações acostadas ao evento 1:

“se mudou recentemente do estado do Pará para o município de Goianorte/TO aproximadamente em janeiro/2019 e resolveu transferir o título eleitoral para Goianorte; procurou a pessoa de Marceloi, contador na cidade, pois seu patrão apontou como alguém que o ajudaria; (...) que após entregar o título para Marcelo, esperava que ele o devolvesse, mas um dia a pré-candidata a prefeita de Goianorte, conhecida como “Nega”, cujo nome é MARIA DE JESUS AMARO PARENTE, ligou para ele dizendo que estava com os títulos em mãos; que ela mandou um candidato a vereador (DIRAM) entregar para eles na fazenda; que o candidato a vereador disse que foi a Nega que mandou entregar lá; (...) que quando recebeu os títulos, estavam transferidos para a zona de Goianorte/TO; que ligou para Marcelo e este ficou abismado e que não tinha conhecimento dessa situação; que não sabe se outras pessoas passaram por isso; que o candidato a vereador pediu para eles votarem na pré-candidata Nega e nele.”

A notícia não contou com qualquer prova documental. Inobstante, por se tratar de questão que em tese poderia caracterizar ilícito eleitoral e

também crime contra a administração pública e/ou violação de sigilo profissional, determinou-se a notificação de Marcelç e Diram, ambos citados pelo noticiante, para que comparecessem na Promotoria e prestassem esclarecimentos.

A testemunha Marcelo Souza Varão compareceu no Ministério Público em 14/10/2020, e devidamente compromissada informou (evento 13):

“que a família de Cidrão realmente lhe procurou para fazer a transferência de títulos pois não tinham e-mail; que todos os títulos eleitorais que lhe foram entregues tinham comprovante de residência específico; que não faz esse serviço regularmente, mas somente nesta época; que digitalizou, criou um protocolo e encaminhou ao Cartório eleitoral; que daí em diante eles receberam os títulos plastificados; que estranharam a forma como esses títulos chegaram; que fez umas 30 transferências de títulos nessa época, a maioria das pessoas da zona rural, que desses 30, feitos num período de 15 a 20 dias, 5 chegaram o espelho no e-mail dele; que não chegaram os espelhos das outras pessoas; que o computador dele somente ele e a esposa tem acesso; que não recebeu nada pelo serviço”.

Já Waldiran Santiago Souza Barbosa, conhecido como Diram, compareceu na Promotoria de Justiça em 16/10/2020 e declarou (evento 16):

“que realmente foi ele quem entregou os títulos à família de Cidrão; que não conhece Cidrão, levou os títulos como um favor, pedido por um rapaz da lan house do Wellington, no centro de Goianorte/TO, uma vez que ia comumente a essa região; que não sabe como o pessoal de Araguacema teve acesso a esses títulos; que não foi a candidata Nega que pediu para ele entregar; Que deixou o envelope com os documentos com a mulher de Cidrão; que não pediu voto para si quando entregou os títulos.”

Com base em tais informações, que ainda não traziam esclarecimentos concretos ao relatado, determinou-se que fosse realizada consulta ao chefe do Cartório Eleitoral, elucidando os fatos apurados na presente notícia de fato e questionando-se acerca da forma de acesso aos pedidos online de transferência de títulos. Em tempo, notificou-se o funcionário da lan-house referido por Waldiran Santiago.

Em resposta à consulta do Ministério Público, o Cartório Eleitoral informou que “não há modo público de acesso aos pedidos de transferência, aos espelhos do e-título, mas que eram enviados diretamente ao e-mail cadastrado na solicitação de transferência online. Informou ainda que em alguns casos, não foram enviados porque não constava nenhum e-mail para tanto”.

Em atendimento à notificação, compareceu na Promotoria em 13/11/2020 Marcos Vinicius Barbosa de Sousa, responsável pela lan-house de Goianorte/TO, e declarou (evento 21):

“que não se lembra de entregar títulos de eleitor a Waldiram; que nunca entregou título de eleitor para eleitores; que não sabe quem é Francisco Cidrão; que conhece o Marcelo Souza Varão, contador em Goianorte; Que Marcelo nunca lhe pediu para imprimir título; Que Waldiram nunca lhe pediu para imprimir título;

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

O cerne da questão sempre foi averiguar se ocorreu, conforme noticiado, retenção de título de eleitor com a finalidade de angariar votos para o pleito eleitoral municipal de 2020. De tal modo, malgrado não tenha o noticiante trazido qualquer comprovação do ocorrido, ainda assim procedeu-se à oitiva dos envolvidos, com fins a verificar a procedência dos fatos.

Inobstante, os elementos probatórios produzidos não permitem chegar à conclusão de que o ilícito realmente ocorreu, e também não fornecem estrutura idônea para a continuidade das apurações. Neste ponto, importante ressaltar que algum dos envolvidos, ao prestar esclarecimentos, faltou com a verdade, eis que as declarações de Waldiran e Marcos Vinicius são totalmente antagônicas.

No entanto, a linha de investigação perquirida não logrou êxito em comprovar que a entrega dos títulos de eleitor tal como narrado tenha se dado com fins eleitorais, pois além de não haver qualquer prova do pedido de voto, não se sabe até mesmo com segurança por qual modo teve o vereador Waldiran acesso a tais documentos. Por mais que a situação seja nebulosa e atípica, a responsabilização dos envolvidos com base tão somente em depoimentos testemunhais isolados, que pelo contexto político local podem até mesmo estar envolvidos de interesses, não seria razoável.

Não havendo comprovação da irregularidade de forma concreta, este membro entende que a 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, atuante na defesa da lisura do processo eleitoral, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018 c.c art. 8º da Portaria nº 692/2016 MPF. Malgrado não tenha sido instaurado Procedimento Preparatório Eleitoral formal, pelo fato de terem sido empreendidas diligências e realizadas oitivas, submeto-o à homologação do Procurador-Regional Eleitoral.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Como a representação é apócrifa, determino que a notificação do representante se dê por intermédio de disponibilização da presente decisão como pública no sistema e-ext. Remeta-se imediatamente, nos termos da já citada Portaria nº 692/2016 MPF.

Cumpra-se.

COLMEIA, 26 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
16ª ZONA ELEITORAL - COLMÉIA****920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0007256

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação anônima via Ouvidoria, na qual se narra o seguinte: "Eleições 2020, sabemos que a moça reside no município de Goianorte-TO, Porém a mesma não foi localizada. A família não solicitou nada, foram aliciados ao crime. ." (evento 1).

A prova documental contida na representação consiste em um vídeo, de pessoa não identificada, aduzindo que não vai votar em uma candidata pelo fato de que ela lhe ofereceu cento e cinquenta reais.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque os fatos narrados não foram minimamente comprovados (nem sequer minimamente descritos), e não possuem qualquer prova que os corrobore. Some-se a isso o fato de que o representante, ainda que notificado, não apresentou elementos adicionais e a única testemunha indicada não possui conhecimento sobre a suposta irregularidade.

Nada impede, por óbvio, que averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, com indicação concisa de condutas e de provas, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a Promotoria Eleitoral Colmeia/TO, atuante na defesa da lisura do processo eleitoral, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018 c.c art. 8º da Portaria nº 692/2016 MPF. Deixo de submeter o procedimento à homologação, por não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa

causa, sendo que inclusive não foi sequer o procedimento convertido em Procedimento Preparatório Eleitoral.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Como a representação é apócrifa, determino que a notificação do representante se dê por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

COLMEIA, 26 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
16ª ZONAELEITORAL - COLMEIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0242/2021**

Processo: 2021.0000091

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2020.0000091, que contém representação do Sr. Antônio de Araújo Moura, relatando omissão do Poder Público Estadual em realizar, com urgência, procedimento de cateterismo, prévio à realização de cirurgia cardíaca. Junta documentos e laudos médicos.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar ao paciente, Antônio de Araújo Moura, urgente procedimento de cateterismo, prévio à realização de cirurgia cardíaca, conforme relatório médico do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirite-se aos Secretários Municipal de Saúde de Gurupi e ao de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização do procedimento de cateterismo ao paciente em questão, nos termos do laudo médico (prazo de 05 dias);

b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

GURUPI, 26 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0245/2021

Processo: 2021.0000700

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2021.00007000, que contém denúncia anônima relatando omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar cirurgia para a paciente, Joelma Porto dos Santos, que está internada, no HRG desde o dia 21/01/2021, em estado gravíssimo com aneurisma, cirurgia esta que não é realizada no HRG, e não há vaga nos hospitais de Palmas e de Araguaína. Junta documentos.

CONSIDERANDO que o Tratamento Fora do Domicílio – TFD, é regulado pela Portaria SAS/Ministério da Saúde nº. 55/1999 e, no Estado do Tocantins, pelo Manual Estadual de Tratamento Fora de Domicílio – TFD, de 2009, e se destina a pacientes que já tiveram exauridas as possibilidades de tratamento médico para os males que possuem, no local (município) de origem, e precisam, desta forma, se deslocar em busca da adequada assistência médica, apenas encontrável em localidades diversas;

CONSIDERANDO que referido Manual define as diretrizes, bem como os procedimentos a serem observados pelo Gestor Estadual e Municipais de Saúde, a fim de administrarem o pedido do TFD, por meio de uma política única, tendo como metas a qualidade, eficiência e a humanização do atendimento prestado pelo SUS;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar cirurgia para paciente, Joelma Porto dos Santos, que está internada, no HRG desde o dia 21/01/2021, em estado gravíssimo com aneurisma, cirurgia esta que não é realizada no HRG, conforme documentos em anexo.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirite-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria, o seguinte: a) justificativa acerca da recusa em disponibilizar TFD para a paciente em questão; b) comprovação de providências adotadas para garantir a disponibilidade do TFD que se faz necessário e/ou tratamento no Estado do Tocantins, com urgência que o caso requer; c) demais informações correlatas (prazo máximo de 24 horas);

b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo máximo de 24 horas);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

GURUPI, 26 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0246/2021

Processo: 2021.0000710

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2021.0000710, que contém denúncia anônima relatando omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar procedimento cirúrgico oftalmológico para o paciente Paulo Alves da Silva, que está internado no HRG com risco de perda de visão. Ademais, informa que o HRG não faz a cirurgia, já solicitou a TFD para o paciente, mas, até o momento, a Secretaria de Saúde não tomou as providências para transferência do mesmo. Junta documentos.

CONSIDERANDO que o Tratamento Fora do Domicílio – TFD, é regulado pela Portaria SAS/Ministério da Saúde nº. 55/1999 e, no Estado do Tocantins, pelo Manual Estadual de Tratamento Fora de Domicílio – TFD, de 2009, e se destina a pacientes que já tiveram exauridas as possibilidades de tratamento médico para os males que possuem, no local (município) de origem, e precisam, desta forma, se deslocar em busca da adequada assistência médica, apenas encontrável em localidades diversas;

CONSIDERANDO que referido Manual define as diretrizes, bem como os procedimentos a serem observados pelo Gestor Estadual e Municipais de Saúde, a fim de administrarem o pedido do TFD, por meio de uma política única, tendo como metas a qualidade, eficiência e a humanização do atendimento prestado pelo SUS;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar, via TFD, procedimento cirúrgico oftalmológico para o paciente Paulo Alves da Silva, que está internado no HRG com risco de perda de visão, conforme documentos em anexo.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria, o seguinte: a) justificativa acerca da recusa em disponibilizar TFD para o paciente em questão; b) comprovação de providências adotadas para garantir a disponibilidade do TFD que se faz necessário e/ou tratamento no Estado do Tocantins, com urgência que o caso requer; c) demais informações correlatas (prazo máximo de 24 horas);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo máximo de 24 horas);

c) afixar-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunicar-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicitar-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) concluídas as diligências supra, volvem-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

GURUPI, 26 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação originada por denúncia anônima via E-mail institucional e registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0000090, a qual se refere a denúncia de eventual realização de um Show do “Tarsício do Acordeon”, nesta cidade, no dia 08/01/2021, com aglomeração de pessoas, em descumprimento às normas sanitárias e ao Decreto Municipal que proíbe aglomeração de pessoas em decorrência do surto de COVID-19, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.000009

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, registrado na Ouvidoria do Ministério Público, informando a eventual realização de um Show do "Tarsício do Acordeon", nesta cidade, no dia 08/01/2021, com aglomeração de pessoas, em descumprimento às normas sanitárias e ao Decreto Municipal que proíbe aglomeração de pessoas em decorrência do surto de COVID-19 (evento 01)

Com a finalidade de instruir o feito, oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde e à Procuradoria Geral do Município de Gurupi, solicitando-lhes informações das providências que seriam adotadas para evitar a realização do referido show. (evento 04)

Em resposta, foi informado o cancelamento do Show em virtude da notificação do responsável pelo evento para cumprir o Decreto Municipal n. 40/2021. No mesmo sentido, a Procuradoria Geral do Município de Gurupi (eventos 5 e 7).

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como se verifica, a denúncia informou acerca da aglomeração de pessoas com realização de um Show, nesta cidade no dia 08/01/2021, em nítido descumprimento às normas sanitárias e de proteção contra o COVID-19.

Após atuação desta Promotoria de Justiça, restou informado o cancelamento do evento, de modo que não restou configurada nenhuma lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, de modo que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 26 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0243/2021

Processo: 2021.0000685

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar a existência de poluição sonora provocada pelo funcionamento de compressor na clínica Reabilitar, localizada na Av. Pernambuco, nº. 1545, entre Ruas 02 e 03, centro, Gurupi – TO".

Representante: Emília Amélia de Moura Carvalho

Representado: Clínica Reabilitar (Cavalcante e Almeida Ltda)

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Representação de cidadão – 7.ª PJG

Data da Conversão: 26/01/2021

Data prevista para finalização: 26/01/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação, bem como dos documentos da Coordenação de Posturas e vídeos anexados, comprovando a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego público, provocada pela "Clínica Médica Reabilitar";

CONSIDERANDO o disposto no art. 48, da Lei nº. 1.086/84 (Código de Posturas), no sentido de que “é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou a da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma”.

CONSIDERANDO que a Coordenação de Posturas já constatou a existência do barulho do funcionamento do compressor e de um zumbido emitido pelo mesmo em dias e horários diferentes, sempre acima dos limites legais estabelecidos conforme Laudo nº, 08/2021, o que ensejou a notificação e posteriormente a autuação da clínica denunciada;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.3;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público tendo por objeto “apurar a existência de poluição sonora provocada pelo funcionamento de compressor na clínica Reabilitar, localizada na Av. Pernambuco, nº. 1545, entre Ruas 02 e 03, centro, Gurupi – TO”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º003/2008;
5. Autue-se como Inquérito Civil Público;
6. Oficie-se a Diretoria de Meio Ambiente – DIMA, de Gurupi, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se a Clínica Representada está sujeita ao licenciamento ambiental com a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
7. Oficie-se a Clínica Representada para que no prazo de 10 (dez) dias informe se já adotou alguma medida para resolver o problema.

GURUPI, 26 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0234/2021

Processo: 2020.0007948

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente em enriquecimento ilícito decorrente de recebimento de salários sem a devida contraprestação laboral no âmbito da UPA de Gurupi.

Representante: anônimo

Representado: Thyago Lourenço Ribeiro e Antônio Carlos Aparecido Barbazia

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2020.0007948

Data prevista para finalização: 25/01/2022.

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0007948, evidenciando que Thyago Lourenço Ribeiro fora contratado pelo Fundo Municipal de Saúde de Gurupi (à época sob a presidência de Antônio Carlos Aparecido Barbazia), para trabalhar como médico, em ações de combate à Covid-19, na UPA desta cidade, no período de 07/10 a 31/12/2020, todavia, não fora aproveitado em nenhuma das escalas de plantão, de consequência não prestando serviços à municipalidade, mesmo assim, recebeu normalmente os salários relativos aos meses de outubro (R\$ 1.517,04) e novembro (R\$ 1.875,82) e ainda o 13º salário proporcional (R\$ 109,55);

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa na forma da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito

civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente em enriquecimento ilícito decorrente de recebimento de salários sem a devida contraprestação laboral no âmbito da UPA de Gurupi".

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a publicação de cópia da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil;
5. notifique-se o investigado Thyago Lourenço Ribeiro para prestar declarações nesta promotoria, em audiência administrativa que designo para o dia 22/02/2021, às 16h.

Cumpra-se, após, conclusos.

GURUPI, 26 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0251/2021

Processo: 2020.0008041

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do procedimento licitatório Tomada de Preços, Edital nº 002/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Aliança, cujo objeto visa a contratação de empresa para execução de reforma do Ginásio de Esportes Milton Rocha Aguiar.

Representante: representação em caráter reservado

Representado: Município de Aliança do Tocantins

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2020.0008041

Data da Conversão: 27/01/2021

Data prevista para finalização: 26/01/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2020.0008041, instaurada com base em representação em caráter reservado, noticiando supostas irregularidades (em especial, a impossibilidade técnica de se cumprir o cronograma físico-financeiro da obra no prazo estipulado em edital, no caso, até o mês de novembro de 2020, tendo em vista que a data do edital e do julgamento das propostas ocorreu no mês em referência) na licitação Tomada de Preços, Edital nº 002/2020, cujo objeto visa a contratação de empresa para execução de reforma do Ginásio de Esportes Milton Rocha Aguiar, em Aliança do Tocantins;

CONSIDERANDO que referida prática pode em tese malferir princípios da administração pública, e eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, em especial o tipificado no artigo 11, inciso II da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente **Inquérito Civil Público**, tendo o seguinte objeto: "Apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do procedimento licitatório Tomada de Preços, Edital nº 002/2020, promovido pela

Prefeitura Municipal de Aliança, cujo objeto visa a contratação de empresa para execução de reforma do Ginásio de Esportes Milton Rocha Aguiar”.

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, via e-Doc, ao Conselho Superior do Ministério Público, acerca da instauração deste inquérito civil público;
5. oficie-se o CAOPAC, solicitando-se deste órgão, no prazo de 20 (vinte) dias, a confecção de um parecer técnico, à luz da Lei nº 8.666/93 (em especial, com foco na regularidade dos projetos básico/executivo, memorial descritivo e composição dos custos da obra) acerca do Procedimento Licitatório Tomada de Preços, Edital nº 002/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Aliança, cujo objeto visa a contratação de empresa para execução de reforma do Ginásio de Esportes Milton Rocha Aguiar.

Cumpra-se, após, conclusos.

GURUPI, 27 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0134/2021

Processo: 2021.0000443

PORTARIA N.º 01.2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 17 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO as informações veiculadas na imprensa de que foram enviadas 6 milhões de doses de vacina do Instituto Butantan contra o COVID, pelo Ministério da Saúde, aos Estados e Distrito Federal, de modo que, assim que as vacinas chegarem às capitais, os Estados devem fazer a distribuição junto aos municípios que, por sua vez, devem executar a vacinação junto à população;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento do planejamento, a fim de que a vacinação seja realizada de forma isonômica, eficiente, célere e segura à população;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelos Municípios de

Goiatins, Barra do Ouro e Campos Lindos, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19, determinando, desde logo, o seguinte:

1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext)

2) Oficie-se às Secretarias Municipais de Saúde dos Municípios de Goiatins, Barra do Ouro e Campos Lindos, com cópia da Portaria, que prestem as seguintes informações no prazo de 03 (três) dias:

a) Se o plano de operações referente à vacinação contra o CONVID-19, no âmbito do Município já foi concluído e divulgado. Em caso positivo, encaminhá-lo. Em caso negativo, providenciar a elaboração do mesmo, publicá-lo e encaminhar cópia no prazo acima mencionado;

b) Se há levantamento atualizado acerca de todas as salas de vacinação existentes, indicando eventuais problemas na rede de refrigeração e falta de insumos que tenham sido mapeadas;

c) Se as equipes das Unidades de Saúde estão completas, aptas a executar a vacinação contra o COVID-19 quando esta tiver início, sem prejudicar o calendário de vacinação regular;

d) Encaminhamento dos dados acima mencionados para o Conselho Municipal da Saúde e demais informações correlatas.

3) A expedição de Recomendação Ministerial aos Municípios para que os gestores observem fielmente as diretrizes de vacinação indicadas no plano nacional de imunização, especialmente no que tange ao respeito à listagem dos grupos prioritários para a dispensação do imunizante, evitando a aplicação em pessoas não relacionadas nos grupos indicados, sob pena de responsabilização no âmbito cível e criminal, devendo comunicar ao Ministério Público de imediato eventuais ocorrências;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

5) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelos Municípios de Goiatins, Barra do Ouro e Campos Lindos, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19, determinando, desde logo, o seguinte:

1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) Oficie-se às Secretarias Municipais de Saúde dos Municípios De Goiatins, Barra do Ouro e Campos Lindos, com cópia da Portaria, que prestem as seguintes informações no prazo de 03 (três) dias:

a) Se o plano de operações referente à vacinação contra o COVID-19, no âmbito do Município já foi concluído e divulgado. Em caso positivo,

encaminhá-lo. Em caso negativo, providenciar a elaboração do mesmo, publicá-lo e encaminhar cópia no prazo acima mencionado;

b) Se há levantamento atualizado acerca de todas as salas de vacinação existentes, indicando eventuais problemas na rede de refrigeração e falta de insumos que tenham sido mapeadas;

c) Se as equipes das Unidades de Saúde estão completas, aptas a executar a vacinação contra o COVID-19 quando esta tiver início, sem prejudicar o calendário de vacinação regular;

d) Encaminhamento dos dados acima mencionados para o Conselho Municipal da Saúde e demais informações correlatas.

3) A expedição de Recomendação Ministerial aos Municípios para que os gestores observem fielmente as diretrizes de vacinação indicadas no plano nacional de imunização, especialmente no que tange ao respeito à listagem dos grupos prioritários para a dispensação do imunizante, evitando a aplicação em pessoas não relacionadas nos grupos indicados, sob pena de responsabilização no âmbito cível e criminal, devendo comunicar ao Ministério Público de imediato eventuais ocorrências;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

5) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Goiatins, 21 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

RECOMENDAÇÃO N. 01/2021

Procedimento Administrativo n. 20210000443

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da

conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de **imunogenicidade** (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); **segurança** (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID19 observados entre os participantes do estudo); **eficácia** (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes^[1];

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19^[2], cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o Plano de operacionalização para a vacinação contra Covid-19 no Tocantins, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde Pública – SESAU-TO, divulgado em 20 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que no dia 18 de janeiro de 2021 iniciou-se, a partir de descentralização pelo Ministério da Saúde ao Estado do Tocantins e seus municípios, o processo de vacinação da população contra a Covid-19, através de **44.000 (quarenta e quatro mil doses) [3] doses da vacina produzida pela SINOVA/BUTANTAN, enquanto primeira fase do processo;**

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Saúde, ao realizar a determinação de distribuição do quantitativo de doses, seguiu a recomendação constante no Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19 (em anexo), do Ministério da Saúde, iniciando com grupos prioritários específicos: indígenas e trabalhadores da saúde, pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e pessoas com deficiências institucionalizadas;

CONSIDERANDO que este Informe Técnico considera as **duas doses da vacina**, e recomenda imunização de **6.749 (seis mil setecentos e quarenta e nove) indígenas aldeados maior que 18 anos (o que engloba todos os indivíduos de tal perfil); de 13.803 (treze mil oitocentos e três) trabalhadores de saúde; 424 (quatrocentos e vinte e quatro) pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas, distribuídas entre os 139 (cento e trinta e**

nove municípios), conforme planilha, em anexo.

CONSIDERANDO a insuficiência das doses disponibilizadas para o atendimento da rede de saúde e, por consequência, a necessidade de seleção dos trabalhadores de saúde (redes pública e privada) que receberão a vacina nesta primeira oportunidade.

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República.

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo.

CONSIDERANDO a existência de grupo de trabalhadores da saúde especialmente vulnerável às complicações decorrentes da COVID-19, nele incluídos os idosos e as pessoas com comorbidades, tais quais, hipertensão de difícil controle, *diabetes mellitus*, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer, obesidade grave, conforme o Anexo I do Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19.

CONSIDERANDO que os trabalhadores da saúde a serem inicialmente vacinados devem, necessariamente, estar diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19, nos termos do Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19.

CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermaria de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços da atenção básica.

CONSIDERANDO que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), devendo-se adotar critérios objetivos, como os acima citados, dentro do grupo, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador.

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos.

CONSIDERANDO que a vacinação de profissionais de saúde em grupo de risco favorece, também, a retomada de sua atividade profissional, mormente no momento atual da crise sanitária no qual país inteiro enfrenta um *déficit* destes profissionais.

CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores da saúde promove duplo benefício, pois protege contra transmissão e realiza proteção indireta a pacientes hospitalizados, assim como aqueles que não podem ser vacinados (no caso das vacinas de Covid-19 grávidas, lactantes, menores de 18 anos, imunodeprimidos etc).

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que **institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde.**

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no **Sistema de Informação**

do Programa Nacional de Imunização (SIPNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunizados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunizados necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição.

CONSIDERANDO que o mencionado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária.

CONSIDERANDO que toda a cadeia deve manter rigoroso monitoramento e controle da temperatura, desde o acondicionamento na rede estadual até a instância local, onde acontece a vacinação dos usuários, sendo importante que não somente a Central Estadual e as Centrais Regionais estejam estruturadas, mas também as centrais municipais e cada uma de suas salas de vacinas.

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Resolve RECOMENDAR às SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DE GOIATINS, CAMPOS LINDOS e BARRA DO OURO, nas pessoas de seus Secretários (as) ou de quem os venham suceder, que:

1. Organizem o suporte logístico para retirada das vacinas nas centrais regionais ou estadual, a depender do fluxo estabelecido, bem como distribuição oportuna dos imunobiológicos aos os postos de vacinação.
2. Identifiquem o quantitativo e as condições de funcionamento das salas de vacina e postos de vacinação existentes em seus territórios e procedam a devida atualização das unidades no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.
3. Disponibilizem caixas térmicas em condições de uso para as salas de vacina, as ações extramuros das unidades de saúde, e o transporte das vacinas das centrais regionais aos Municípios.
4. Disponibilizem câmaras frias ou geladeiras domésticas na central municipal de rede de frio para situações de necessidade de remanejamento de imunobiológicos por problemas técnicos em outros equipamentos.
5. Verifiquem a quantidade de profissionais de saúde disponíveis para realização da vacinação.
6. Estruturem as equipes de saúde da família para realização de mapeamento da população, por área, que se enquadra nos grupos prioritários.
7. Observem que o transporte das vacinas deve ser feito por veículo preferencialmente refrigerado e equipado com caixas térmicas devidamente ambientadas com bobinas de gelo reutilizáveis e

com controle de temperatura por meio de termômetro acoplado.

8. Afixem avisos nos serviços de saúde e dependências da Secretaria Municipal de Saúde sobre como se dará o processo de vacinação;
 9. Realizem a vacinação dos profissionais de saúde e idosos institucionalizados preferencialmente nas próprias unidades a que estão vinculados, a fim de evitar deslocamentos até as salas de vacinas.
 10. Apliquem a porcentagem das vacinas destinada aos trabalhadores da saúde, priorizando-se aqueles com atuação direta no combate a pandemia e com alto nível de exposição ao risco a que são submetidos, em razão de suas atividades.
 11. Diligenciem para que seja cumprida a **ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19**, e, para tanto, que a vacinação dos trabalhadores da saúde, **seja realizada a partir de listas nominais, previamente elaboradas e encaminhadas pelos gestores das unidades**, contendo as informações sobre os critérios de prioridade e risco (idade/comorbidade, local de trabalho e atividades de risco que exercem).
 12. Atuem com transparência na execução da vacinação contra a COVID-19, envidando esforços para que sejam amplamente divulgadas as metas vacinais atingidas.
 13. **Elaborem, de imediato, o plano de vacinação local**, fiscalizando se as unidades destinadas à vacinação já estão preparadas para o registro diário das informações, em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS.
 14. Acionem os conselhos municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19;
 15. Quanto às salas de vacinas:
 - a) garantam a disponibilidade de câmaras frias ou geladeiras domésticas em plenas condições de funcionamento, para que não haja oscilação de energia diferente da faixa recomendada de +2°C a +8°C;
 - b) mantenham rotina de higienização padronizada;
 - c) mantenham fluxo estabelecido para descarte de resíduos;
 - d) garantam condições estruturais de funcionamento de acordo com as normas sanitárias, disponibilizando em cada uma das salas:
 - tomadas em quantitativo equivalente aos equipamentos existentes, garantindo o não uso de extensões ou dispositivos que permitam o funcionamento de mais de um equipamento na mesma tomada;
 - termômetros em quantitativo suficiente para atender a todas as câmaras frias/geladeiras e caixas térmicas, bem como quantitativo reserva;
 - caixas de descarte de materiais perfuro cortantes;
 - álcool, luvas e algodão;
 - pias, água, sabonete, papel toalha, lixeiras com pedal e sacos plásticos;
 - condicionadores de ar em plenas condições de funcionamento 24 horas por dia;
 - computadores com acesso à internet.
1. quanto ao controle de estoque e ao sistema de informação:
 - a) priorizem a informatização de todas as salas de vacinas;

- b) realizem o cadastro de todos os profissionais que estarão envolvidos no processo de vacinação;
- c) garantam o adequado registro dos estoques das vacinas, bem como das doses aplicadas, conforme informações a serem repassadas pela Secretaria Estadual de Saúde;
- d) monitorem os seus estoques de vacinas e insumos, assim como o funcionamento da cadeia fria;
- e) viabilizem a capacitação dos profissionais envolvidos na vacinação em seu território, para utilização dos sistemas informatizados;
- f) realizem ampla divulgação da necessidade do autocadastro dos usuários no sistema para terem acesso à vacinação, com disponibilização, caso necessário, de equipe de apoio para auxiliar a população nesse processo, bem como com organização de momentos prévios de cadastro dos usuários que precisem desse auxílio para realizar o acesso ao sistema.

1. Quanto aos postos de vacinação:

- a) realizem a administração das vacinas em áreas bem ventiladas e desinfetadas com frequência;
- b) mantenham disponível aos usuários local para lavagem adequada ou com desinfetantes para as mãos;
- c) limitem o número de familiares que acompanham quem irá se vacinar (no máximo um acompanhante);
- d) realizem triagem de pessoas que apresentem sintomas respiratórios antes da entrada na sala de vacinação;
- e) adotem medidas para evitar aglomeração na sala de espera, tais como marcações no piso para o distanciamento social, redução do tempo de espera e aplicação, acolhimento com classificação do atendimento conforme os grupos prioritários, dentre outros;
- f) mantenham, caso necessário, horários estendidos (e/ou também aos sábados) de funcionamento dos postos de vacinação, a fim de facilitar e ampliar o acesso da população;
- g) realizem ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso da população, como, por exemplo, vacinação na modalidade *drive-thru*, salas de vacina itinerantes, dentre outros.

Alerta-se que descumprimento das diretrizes estabelecidas na priorização da vacinação estabelecidas nos planos nacionais e estadual e a vacinação indevida de pessoas não integrantes dos grupos prioritários, previamente definidos, implicarão em responsabilidade pelo crime previsto no artigo 268 do Código Penal, bem como por eventual ação por improbidade administrativa, dentre outras medidas.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Fica concedido o prazo de 03 (três) dias para que seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca da adoção das medidas constantes desta recomendação.

Comunique-se aos Conselhos Municipais de Saúde de Goiatins, Campos Lindos e Barra do Ouro e ao Centro de Apoio Operacional da Saúde.

A presente **RECOMENDAÇÃO** tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

[1] Universidade de Medicina John Hopkins. Disponível em: < <https://coronavirus.jhu.edu/map.html> > Acesso em 20 de janeiro de 2021.

[2] Disponível em: < https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf >. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

[3] TOCANTINS, Secretaria de Estado da Saúde. Disponível em: <<https://saude.to.gov.br/noticia/2021/1/14/governo-do-tocantins-ja-tem-o-plano-de-imunizacao-e-a-logistica-prontos-para-vacinacao-contra-a-covid-19/>>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006334

Procedimento Administrativo nº 2019.000.6334

Decisão de arquivamento

Assunto: ausência de medicamentos na Unidade Básica de Saúde e na Unidade de Pronto Atendimento do MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS

O presente procedimento administrativo foi instaurado a partir de notícia de fato, protocolada nesta Promotoria de Justiça na qual há o relato de ausência de medicamentos na Unidade Básica de Saúde e na Unidade de Pronto Atendimento do MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS.

Ocorre que, ao longo do presente procedimento, esta Promotoria de Justiça houve por bem cindir seu objeto, o que foi feito mediante a instauração do procedimento administrativo nº 2021.000.0296, destinado a apurar as irregularidades encontradas na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA FÉLIX CORREA DA GLÓRIA e do procedimento administrativo nº 2021.000.0293, que tem como objeto apurar as irregularidades existentes na UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, ambas integrantes do Sistema Único de Saúde do MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS.

Em ambos os procedimentos administrativos há relatório de fiscalização feita no final do ano de 2020 pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, com base no qual foram expedidas duas recomendações, concedendo-se prazo para a regularização dos estoques de medicamentos e de outras inconformidades encontradas na aludida fiscalização.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispêndência entre este procedimento e os procedimentos administrativos nº 2021.000.0293 e nº 2021.000.0296. Em consequência, determino o arquivamento do

presente procedimento administrativo.

Notifiquem-se os interessados.

Após, comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público o referido arquivamento.

Miranorte, 27 de janeiro de 2021.

Thais Massilon Bezerra
Promotora de Justiça

MIRANORTE, 27 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3177/2020

Processo: 2019.0006600

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações e documentos que constam da Notícia de Fato n. 2019.0006600 em trâmite neste órgão ministerial, informando que supostamente o Prefeito de Porto Nacional/TO, sr. Joaquim Maia, teria solicitado junto ao Banco do Brasil um empréstimo na quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) com a promessa de pagamento dividido em 60 (sessenta) meses, no intuito de adquirir máquinas para o município;

CONSIDERANDO que se a acusação for verdadeira, o município contrairia uma grande dívida junto ao citado Banco, e que supostamente a presente localidade já possui todo o maquinário referido;

CONSIDERANDO a informação de que a dívida seria debitada em 60 (sessenta) meses, e que o atual prefeito, ao tempo da denúncia, teria apenas 14 (quatorze) meses de mandato, iria contra a Lei de Responsabilidade Fiscal que veda que o atual gestor deixe dívidas

para outro gestor;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrentes da conduta do Prefeito de Porto Nacional/TO, sr. Joaquim Maia, atentatória aos princípios que regem a Administração Pública e causando dano ao erário, momento que determino:

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

- Oficie-se ao prefeito de Porto Nacional/TO, sr. Joaquim Maia, acerca dos fatos narrados nesta Notícia de Fato, requerendo documentos comprobatórios e informações detalhadas do ocorrido. Prazo de 10 (dez) dias úteis.

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3219/2020

Processo: 2020.0005987

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na

repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações e documentos que constam da Notícia de Fato n. 2020.0005987 em trâmite neste órgão ministerial, informando que supostamente a Câmara Municipal da cidade de Monte do Carmo/TO não estaria sendo transparente quanto aos seus gastos e sua finalidade, ferindo o que preceitua a Lei 8666/93;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrentes da falta de publicidade da Câmara Municipal da cidade de Monte do Carmo/TO, atentatória aos princípios que regem a Administração Pública e causando suposto dano ao erário, momento que determino:

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

- Reitera-se o que foi requerido na diligência do evento 6 .

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 26 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006526

1. Relatório

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para investigar suposta ocorrência de assédio moral, ausência de pagamento de adicionais noturno, insalubridade e periculosidade relativo ao cargo de

fisioterapeuta, no âmbito do Município de Tocantinópolis.

Em síntese, consta que o Ministério Público do Trabalho – Procuradoria do Trabalho de Araguaína/TO, encaminhou documentação à Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, após declinar da atribuição para investigar reclamação relacionada a supostas irregularidades quanto à jornada de trabalho, pagamento de adicionais e assédio moral sofrido por fisioterapeuta da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis.

A reclamação tem o seguinte teor:

“sou fisioterapeuta servidor estatutário no concurso 001/2016, entendo que estou sofrendo assédio moral em virtude de acúmulo de trabalho excessivo atendendo no período de 8 horas 24 pacientes, onde não há estrutura na sala, com infiltrações e goteiras, e instalação elétrica exposta, cobrada carga horária de 40 horas, sendo que por lei federal é 30 horas (Lei 8856/84), sou viciado excessivamente pela secretaria de saúde pois outra fisioterapeuta, que também é concursada, desempenha somente 30 horas e não é cobrada da mesma forma. Não recebo por insalubridade atendemos pacientes com HIV, hanseníase, pneumonia e materiais perfuro-cortantes”.

Requisitado informações ao Município de Tocantinópolis referente a relação nominal de todos os fisioterapeutas do município, com menção acerca à carga horária, local de lotação e vínculo formal (se concursado ou contratação temporária), foram encaminhadas documentações correlatas, inclusive, cópia dos últimos três contracheques; b) cópia de lei municipal que regulamenta o pagamento de adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, para o cargo de fisioterapeuta, se existente.

A resposta encontra-se no evento 02.

Em continuidade, foi requisitado informações complementares ao ente municipal, cuja resposta encontra-se no evento 5.

Por fim, o Município de Tocantinópolis encaminhou informações referentes ao vínculo de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

2. Mérito

Inicialmente, é de se destacar que o Ministério Público Estadual **reúne atribuição para investigar** e, se o caso, adotar medidas para fazer cessar e punir a prática de assédio moral quando se tratar de servidor público sujeito ao regime jurídico estatutário (ACO n. 2.036-MG/STF).

No entanto, os fatos aqui noticiados **não podem ser caracterizados** como assédio moral no ambiente de trabalho.

Conforme pontuado em cartilha do MPF, o “assédio moral caracteriza-se pela exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada no tempo, no exercício de suas funções. Tais situações ofendem a dignidade ou a integridade psíquica dos trabalhadores. Por vezes, são pequenas agressões que, se tomadas isoladamente, podem ser consideradas pouco graves, mas, quando praticadas de maneira sistemática, tornam-se destrutivas”. (Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sc/arquivos/cartilha-assedio>)

Ao se observar o contexto da narrativa, em cotejo com as informações

prestadas pelo reclamante e pelo Município de Tocantinópolis (investigado), denota-se que as eventuais irregularidades apontadas na reclamação não constituem assédio moral.

Com efeito, vale frisar que a carga horária desempenhada pelos fisioterapeutas no âmbito do Município de Tocantinópolis foi fixada no edital do último concurso público Edital nº 001/2016 em 40 (quarenta) horas semanais.

Nesse ponto, eventual insurgência do reclamante no sentido de que a carga horária estabelecida pelo ente municipal é incompatível com a jornada máxima de 30 horas semanais fixada pela Lei Federal nº 8.856/94, poderá ensejar a tomada de medidas judiciais pelas vias próprias, a exemplo de uma eventual impetração de mandado de segurança, inclusive pelo próprio conselho de classe da categoria.

Sem prejuízo da análise de mérito, por via própria, é de se considerar que o candidato ao cargo público, quando da leitura do Edital de concurso e respectiva inscrição, pode (e deve a tempo e modo) impugnar as cláusulas do Edital. Não o fazendo, estabelece-se a norma entre as partes (Administração Pública e candidatos). De modo que alterações, e pontuais, podem colocar em xeque a **própria isonomia entre candidatos**.

Bem por isso é que as regras previstas no Edital **não podem ser alteradas** (ou mesmo desconsideradas pelo Poder Público) **após a homologação do resultado final**¹. Tal vedação decorre também dos imperativos extraídos da normatividade dos **princípios da segurança jurídica**², do **ato jurídico perfeito**³ e da **boa-fé objetiva** na vertente da **proteção da confiança**⁴.

Admitir a redução da carga horária após a homologação do resultado final, certamente é providência que não se conforma com o **princípio da igualdade** (e aqui na compreensão de igualdade de oportunidades). É que, como disse, ao se inscrever (ou optar por não se inscrever) em determinado concurso público, os pretensos interessados **levam em consideração** as normas previamente colocadas em Edital, notadamente a carga horária de trabalho.

De tal modo, **modificações extemporâneas**, além de desequilibrar as relações jurídicas daqueles que se apresentam iguados pela Lei interna do concurso (em violação a **igualdade na aceção formal**), ofenderá direito daqueles que poderiam tomar a decisão de participar do certame, caso estivessem cientes da futura redução de jornada para 30 (trinta) horas. Esta supressão de chances, por seu turno, evidencia violação à **igualdade na aceção material**.

É por força de tal quadro que as impugnações ao Edital do certame devem se dar **a tempo e modo**. Não é admissível que o candidato permaneça inerte durante todas as fases do concurso e, somente depois de homologado, venha imputar a pecha de irregularidade ou ilegalidade.

As impugnações não podem ser dirigidas ao tempo que bem lhe aprouver. Deveres anexos ao **princípio da boa-fé objetiva** recomendam que, no bojo das relações jurídicas, os sujeitos se orientem por padrões de comportamento que não se revelem **contraditórios**. Também lhes **suprimem**, pelo não exercício de forma deliberada, direitos de que eram titulares. Busca-se tutelar a reciprocidade da confiança inspirada pelos sujeitos da relação jurídica.

Nesse contexto, o reconhecimento da **preclusão**⁵ desponta como meio hábil para estabilizar as relações jurídicas, resguardado as **justas expectativas** de todos aqueles que se submeteram à seleção pública em situação de igualdade formal. Os direitos fundamentais, como todo e qualquer direito, tem o caráter relativo. Bem por isso devem ser invocados ou aplicados em atenção ao **princípio da convivência das liberdades**⁶.

Nesse contexto, tem-se que a **conclusão do concurso público**, com a homologação do seu resultado final, implica em **dois consectários**. De um lado, a Administração Pública **certifica a validade de todos os atos** que compuseram o processo de seleção. De outro, **cria** para os candidatos aprovados **posições jurídicas de vantagem**, que se alteram a depender da classificação obtida e do número de vagas ofertadas (direito subjetivo à nomeação ou mera expectativa de direito).

Diante tal quadro, não se vislumbra tenha o gestor agido com o apontado desiderato de impor ao interessado uma situação humilhante e constrangedora, de forma repetitiva e prolongada no tempo.

No que refere à reclamação quanto a **ausência de pagamento de adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno** aos servidores ocupantes do cargo de fisioterapeuta, tem-se que o caso não reclama intervenção ministerial, vez que os supostos direitos violados são de ordem meramente individual e revestem-se de caráter disponível (falta de pagamento da verba devida a título de contraprestação pelos serviços prestados em locais e funções de risco).

Desta última parte da representação formulada (falta de pagamento de adicionais) colhe-se que os fatos não atingem ou alcançam **direito coletivo em sentido amplo**. Versa sobre direito individual de natureza disponível, visto que não carregado de **relevância social**. Não se interesse dentre os conceitos dados pelo art. 81, incisos I a III, do CDC.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A **defesa coletiva** será exercida quando se tratar de:

I - **interesses ou direitos difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - **interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - **interesses ou direitos individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Significa dizer, o direito vindicado (pagamento de adicionais) se afigura dentre aqueles categorizados como **individual disponível**, de natureza eminentemente patrimonial.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.084 - MG (2015/0218896-3)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 503, e-STJ):

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - AGENTES DE SAÚDE E COMBATE A ENDEMIAS - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO, CONCESSÃO DE AJUSTE REMUNERATÓRIO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS - CR/88, ART. 127 - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO PARQUET - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO NÃO PROVIDO 1. O Ministério Público não detém legitimidade para propor ação civil pública visando a compelir o Município de Bonfinópolis de Minas a fornecer aos agentes de saúde e combate a endemias equipamento de proteção, bem como a conceder ajuste remuneratório e adicional de insalubridade.

2. Interesse individual disponível, para cuja tutela o Parquet não está legitimado. Inteligência do art. 127 da CR/88.

3. Confirmação da sentença que, reconhecendo a ilegitimidade ativa ad causam do órgão ministerial, extinguiu a ação sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

4. Recurso não provido."

Sem embargos de declaração.

No presente recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, negativa de vigência do art. 1º, IV, c/c o art. 5º, I, da Lei n. 7.347/85, art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93 e art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar n. 75/93, aplicável subsidiariamente aos Ministérios Públicos estaduais por força do art. 80 da Lei n. 8.625/93; todos c/c o art. 267, VI, do CPC.

Sustenta, outrossim, que o Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, quando presente evidente relevo social.

Aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 546/556, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 571/573, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

No caso dos autos, o Ministério Público de Minas Gerais propôs ação civil pública contra o Município de Bonfinópolis de Minas, requerendo que fosse garantido aos servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde acesso aos direitos trabalhistas, com salário em conformidade com o piso salarial da categoria, fornecimento pelo

Município de insumos, bem como ajuda de custos no exercício da atividade profissional.

Requer o reconhecimento da legitimidade ativa do Ministério Público e, conseqüentemente, seja afastada a extinção prematura do processo.

Não assiste razão ao recorrente.

Na linha dos precedentes desta Corte, o Ministério Público tem legitimidade para defender direitos individuais homogêneos quando tais direitos revelem uma dimensão social que coincida com o interesse público. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

CONSUMIDOR. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA À ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE FRAUDE, PELA SEGURADORA, NA RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SINISTROS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos, mormente se evidenciada a relevância social em sua proteção.

2. O Plenário do STF, em 7.8.2014, no julgamento do RE n. 631.111/GO, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 30.10.2014, cuja repercussão geral foi afirmada, relativo ao seguro obrigatório DPVAT, decidiu que, diante do "interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, alegadamente lesados de forma semelhante pela Seguradora no pagamento das correspondentes indenizações" (grifei), o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública contra seguradora, "visando à tutela de direitos de pessoas titulares do seguro".

3. No caso concreto, embora não cuide especificamente de DPVAT, aplica-se a mesma orientação adotada no precedente do STF, tendo em vista que a ação foi proposta sob a alegação de que a seguradora vem adotando, sistematicamente, prática censurável e ilegal, consistente em utilização de meios ardilosos para justificar a recusa do pagamento da indenização vinculada ao seguro, decorrente de sinistros.

4. Demanda que visa à tutela de interesses coletivos lato sensu, uma vez que a discussão transcende a esfera de interesses individuais dos efetivos contratantes, tendo reflexos em uma universalidade de potenciais consumidores que podem ser afetados pela reiterada prática apontada como abusiva.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1.225.925/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 03/06/2015.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS

HOMOGENEOS.

1. A legitimidade do Ministério Público na defesa de interesses individuais homogêneos está vinculada ao reconhecimento de relevante interesse social, o que só ocorrer no caso em tela, em que se visa à condenação do recorrente a reparar patrimonialmente seus clientes vítimas de cobranças indevidas, constrangidas a partir de negativas realizadas sem prévia notificação, denotando a existência de uma situação jurídica comum regida por contrato de adesão. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.209.747/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015.)

Assim, no caso em análise, quanto à presença da relevância social que justifique a legitimidade do Ministério Público, importa transcrever os fundamentos do acórdão recorrido, que afastam a natureza difusa do direito protegido pelo Ministério Público (fls. 509/510, e-STJ):

"Na espécie, o interesse que o Parquet busca tutelar não é difuso, - a respaldar a sua legitimidade ativa ad causam.

É que os agentes de saúde e combate a endemias do Município de Bonfinópolis de Minas correspondem a um número limitado de pessoas, absolutamente identificável. Por esta razão, o pleito não se trata de direito difuso. Da mesma sorte, não constitui, o pagamento de verbas remuneratórias a servidores, ou o fornecimento de equipamentos de proteção, direito ou interesse coletivo indisponível, porquanto plenamente possível sua renúncia pelos seus destinatários.

Outrossim, o direito tutelado apresenta-se particularizado, individual e passível de transação, não se consubstanciando, data máxima venia, em matéria de manifesto interesse e relevância social, a respaldar a legitimidade do Órgão ministerial."

Com efeito, o Tribunal de origem afastou, expressamente, a existência de relevância social. O acórdão não merece reparos. Cuida de um grupo específico de servidores de um município o que, por si só, já afastaria o direito difuso. Além disso, o pagamento de verbas remuneratórias e o fornecimento de equipamentos de proteção não constitui interesse coletivo indisponível. Desta feita, não há falar em matéria de manifesto interesse e relevância social a implicar a legitimidade ativa do Ministério Público.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de setembro de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (Ministro HUMBERTO MARTINS, 07/10/2015)

[...]

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO DIVISÍVEL E DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A hipótese dos autos versa sobre a legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública visando reconhecer a ilegalidade da cobrança de taxa para a expedição de diploma universitário.

2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que "o Parquet somente tem legitimidade para promover ação civil pública visando a defesa de direitos individuais homogêneos e disponíveis em casos restritos, quando houver interesse público relevante, o que não se configura no caso em apreço, porquanto essa traz conseqüências tão somente a um grupo específico de indivíduos"(Resp 683.705/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, 21/11/2005), no caso, os graduandos da Faculdade de Ciências Humanas de Olinda - Facho e Faculdade Franssinetti do Recife - Fafire.

3. Na hipótese dos autos, a presente ação cuida de interesses com características de divisibilidade e disponibilidade, na salvaguarda de direitos de um determinado número de sujeitos ativos, quais sejam, formandos de instituições de ensino superior, sendo que estes devem obter a tutela de seus interesses por meio de ação própria.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1115112/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009)

[...]

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. DEFESA.

DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. A legitimidade ativa do Ministério Público, em ação civil pública, está adstrita à defesa de interesses individuais indisponíveis, salvo quando oriundos de relação de consumo.

2. Pretende-se, na ação civil pública, que seja reconhecido aos servidores públicos civis do Poder Executivo o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n. 8.622/92 e 8627/92.

3. O reajuste pretendido é direito patrimonial disponível, passível de sofrer renúncia pelo titular, razão pela qual está demonstrada a ilegitimidade do Ministério Público para a tutela do direito vindicado.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1012968/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009)

[...]

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO. TITULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 226/STJ. CUSTOS LEGIS. RECURSO PROVIDO.

I - O benefício previdenciário (acidentário) traduz direito disponível. Refere-se à espécie de direito subjetivo, ou seja, pode ser abdicado pelo respectivo titular, contrapondo-se ao direito indisponível, que é

insuscetível de disposição ou transação por parte do seu detentor. Precedentes.

II - O Ministério Público não detém legitimidade para propor ação objetivando a concessão de benefício previdenciário ou acidentário, por se tratar de direito individual disponível da parte, que dele pode abdicar. Precedente.

III - A intervenção do parquet nas ações acidentárias, a teor do enunciado da Súmula 226/STJ, restringe-se a sua atuação como custos legis.

IV - Recurso provido.

(REsp 770.741/PA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 281)

[...]

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LIMINAR. LEI Nº 8.437/92. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DISPONÍVEL.

MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE.

1. "Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas." (artigo 4º da Lei nº 8.437/92).

2. "Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados." (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85).

3. A ação civil pública não se presta à proteção de direitos individuais disponíveis, salvo quando homogêneos e oriundos de relação de consumo.

4. O Ministério Público não possui legitimidade para ajuizar ação civil pública visando à suspensão da eficácia de Lei Municipal que extinguiu fundo municipal de previdência de servidores, eis que o alegado direito, embora homogêneo, é de natureza individual e disponível.

5. Precedentes.

6. Recurso improvido.

(REsp 146.483/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2004, DJ 15/03/2004, p. 307)

Como versado, aqui o interesse é meramente individual e de caráter disponível, de modo que não se enquadra dentre aquelas hipóteses de atuação na seara cível. Não sucede, da relação de fato afirmada, a natureza de direito individual homogêneo. Confira-se:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30

(trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Por fim, vale ressaltar que as supostas irregularidades noticiadas pelo reclamante quanto as condições de trabalho ficaram a cargo da atuação do Ministério Público do Trabalho.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no art. 18 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, **promove o arquivamento** dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Cientifique o(s) interessado(s) informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Pelo próprio sistema "E-Ext" promovo a comunicação desta decisão ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Afixe cópia desta decisão no mural das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis.

Depois de efetuada a cientificação, **submeta-se esta decisão, no prazo máximo de 03 (três) dias**, à apreciação do **Conselho Superior do Ministério Público**, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

1 "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. 1. **Enquanto não concluído e homologado o concurso público**, pode a Administração alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie. Antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes. 2. Recurso provido" (RE 318.106, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 18.11.2005 – grifos nossos).

[...]

"Em face do princípio da legalidade, pode a administração pública, **enquanto não concluído e homologado o concurso público**, alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie, visto que, antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação ou, se for o caso, à participação na segunda etapa do processo seletivo." (RE 290.346, rel. min. Ilmar Galvão, julgamento em 29-5-2001, Primeira Turma, DJ de 29-6-2001.) **No mesmo sentido: RE 646.491-AgR**, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-10-2011, Primeira Turma, DJE de 23-11-2011.

[...]

"Concurso para a Magistratura do Estado do Piauí. Critérios de convocação para as provas orais. Alteração do edital no curso do processo de seleção. Impossibilidade. (...) O Conselho Nacional de Justiça tem legitimidade para fiscalizar, inclusive de ofício, os atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 4-9-2008). **Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira.** Precedentes. (RE 318.106, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 18-11-2005). No caso, a alteração das regras do concurso teria sido motivada por suposta ambiguidade de norma do edital acerca de critérios de classificação para a prova oral. Ficou evidenciado, contudo, que o critério de escolha dos candidatos que deveriam ser convocados para as provas orais do concurso para a Magistratura do Estado do Piauí já estava claramente delimitado quando da publicação do Edital 1/2007. **A pretensão de alteração das regras do edital é medida que afronta o princípio da moralidade e da impessoalidade,** pois não se pode permitir que haja, no curso de determinado processo de seleção, ainda que de forma velada, escolha direcionada dos candidatos habilitados às provas orais, especialmente quando já concluída a fase das provas escritas subjetivas e divulgadas as notas provisórias de todos os candidatos." (MS 27.165, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 18-12-2008, Plenário, DJE de 6-3-2009.)

2 "O **postulado da segurança jurídica,** enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, **projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público** (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, **sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado.** A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio." (RE 646.313-AgR, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 18-11-2014, Segunda Turma, DJE de 10-12-2014.)

3 Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (§1º da LINDB). Certo é que, ao tempo da homologação do certame, o item 5.1 do edital de abertura encontrava-se em conformidade com o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, norma ainda válida e em plena vigência.

4 "O **dever de boa-fé da administração pública** exige o **respeito incondicional** às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente **gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital.** Aqueles **cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador,** que deve atuar de forma

responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da administração pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos." (RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 10-8-2011, Plenário, DJE de 3-10-2011, com repercussão geral.) No mesmo sentido: RMS 28.911, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 13-11-2012, Segunda Turma, DJE de 4-12-2012. Vide: ARE 661.760-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 3-9-2013, Primeira Turma, DJE de 29-10-2013; MS 24.660, rel. p/ o ac. min. Cármen Lúcia, julgamento em 3-2-2011, Plenário, DJE de 23-9-2011. (Grifos não constam no original).

5 "**Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração.** É sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso, **não atinge nem afeta situações ou direitos de terceiros,** mas permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do Poder Público. Essa imodificabilidade não é efeito da coisa julgada administrativa, mas **é consequência da preclusão das vias de impugnação interna (recursos administrativos) dos atos decisórios da própria Administração.** Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão, mas nem por isso deixa de ser atacável por via judicial." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 22. ed. São Paulo : Malheiros, 1997. p. 589). (Grifos não constam no original)

"O princípio da legalidade, fundamento do dever de invalidar, obriga a Administração Pública a fulminar seus atos viciados não passíveis de convalidação. Só que a invalidação não pode ser efetuada sempre e indistintamente, com referência a todas as relações inválidas não convalidáveis que se apresentem ao administrador, em razão das barreiras ao dever de invalidar. **Os limites ao dever de invalidar surgem do próprio sistema jurídico positivo, pois, como sabemos, coexistem com o princípio da legalidade outros princípios que devem ser levados em conta quando do estudo da invalidação. Claro está que o princípio da legalidade é basilar para autuação administrativa, mas como se disse, encartados no ordenamento jurídico estão outros princípios que devem ser respeitados, ou por se referirem ao Direito como um todo, como, por exemplo, o princípio da segurança jurídica,** ou por serem protetores do comum dos cidadãos, como, por exemplo, a boa fé, princípio que também visa protegê-los quando de suas relações com Estado". (ZANCANER, Weida. Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, Malheiros, 2ª ed., p. 60). (Grifos não constam no original.)

6 "Não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada nos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais. Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais. Assim, tem-se de considerar que os direitos humanos consagrados e assegurados: 1º) não podem servir de escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas; 2º) não servem para respaldar irresponsabilidade civil; 3º) **não podem anular os demais direitos igualmente consagrados pela Constituição;** 4º) **não podem anular igual direito das demais pessoas, devendo ser aplicados harmonicamente no âmbito material.** Aplica-se, aqui, a máxima da cedência recíproca ou da relatividade, também chamada '**princípio**

da convivência das liberdades, quando aplicada a máxima ao campo dos direitos fundamentais.” (TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**, p. 528. São Paulo: Saraiva, 2010). (Grifos não constam no original)

TOCANTINOPOLIS, 27 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0252/2021

Processo: 2021.0000742

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua **promoção, proteção** e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes **diretrizes**: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com **prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que entende-se por **vigilância epidemiológica** um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; **acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;** coordenar e, **em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica**, nos termos do Art. 17 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS): **planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;** participar do planejamento, programação e organização

da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; **executar serviços de vigilância epidemiológica**, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, ontem conforme informado no site <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/profissionais-de-saude-e-idosos-institucionalizados-serao-os-primeiros-a-receber-doses-de-vacina-contr-a-covid-19>, foram enviadas 6 milhões de doses de vacina do Instituto Butantan contra o COVID, pelo Ministério da Saúde, aos Estados e Distrito Federal, de modo que, assim que as vacinas chegarem às capitais, **os Estados devem fazer a distribuição junto aos municípios que, por sua vez, vão executar a vacinação junto à população;**

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento do planejamento, a fim de que a vacinação seja realizada de forma isonômica, eficiente, célere e segura à população;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** objetivando acompanhar e fiscalizar **as ações adotadas, pelos Municípios de AGUIARNÓPOLIS, LUZINÓPOLIS, PALMEIRAS DO TOCANTINS, NAZARÉ, SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS, TOCANTINÓPOLIS, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19**, determinando, desde logo, o seguinte:

1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) Oficie-se à Secretária de Saúde dos Municípios solicitando, com cópia da Portaria, **no prazo de 03 (três) dias:**

a) Se o plano de operações referente à vacinação contra o COVID-19, no âmbito dos Municípios de **AGUIARNÓPOLIS, LUZINÓPOLIS, PALMEIRAS DO TOCANTINS, NAZARÉ, SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS, TOCANTINÓPOLIS**, já foi concluído e divulgado. Em caso positivo, encaminhá-lo. Em caso negativo, providenciar a elaboração do mesmo, publicá-lo e encaminhar cópia no prazo acima mencionado;

b) Se há levantamento atualizado acerca de todas as salas de vacinação existentes, no Município de **AGUIARNÓPOLIS, LUZINÓPOLIS, PALMEIRAS DO TOCANTINS, NAZARÉ, SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS, TOCANTINÓPOLIS**, indicando eventuais problemas na rede de frios e falta de insumos que tenham sido mapeadas;

c) Se as equipes das Unidades de Saúde estão completas, aptas a executar a vacinação contra o COVID-19 quando esta tiver início, sem prejudicar o calendário de vacinação regular;

d) Encaminhamento dos dados acima mencionados para o Conselho Municipal da Saúde do Municípios de **AGUIARNÓPOLIS, LUZINÓPOLIS, PALMEIRAS DO TOCANTINS, NAZARÉ, SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS, TOCANTINÓPOLIS** e demais informações correlatas.

3) **Afixe-se** cópia da presente portaria no local de costume;

4) **Comunique-se** o Conselho Superior do Ministério Público do

Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente, e **solicite-se** publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

TOCANTINOPOLIS, 27 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0257/2021

Processo: 2021.0000764

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio deste Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 - CNMP;

CONSIDERANDO que no curso das investigações do Inquérito Civil nº 16/2014 (autos físicos), no qual se apurou a concessão de empréstimos consignados ao município de Piraquê/TO sem os devidos repasses as instituições financeiras no período de 2013 e 2014, também foram apurados indícios de irregularidades no ano de 2015;

CONSIDERANDO que a concessão de empréstimos consignados no município de Piraquê/TO ficou suspensa por inadimplência no ano de 2015, resultando na ação de cobrança nº 00012888820154014301, proposta pela Caixa Econômica Federal perante a Justiça Federal;

CONSIDERANDO que a conduta constitui, em tese, ato de improbidade administrativa (art. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), condutas sujeitas ao ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-

administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração dos fatos narrados.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na Promotoria de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Piraquê/TO, para que comprove a inexistência de débitos referentes ao repasse à instituições financeiras das prestações de empréstimo consignado descontadas em folha de pagamento dos servidores públicos no período de 2015, com documentos comprobatórios digitalizados (não é necessário encaminhar documentos físicos, estes, se existentes, podem ser digitalizados e encaminhados em mídia eletrônica ou por e-mail institucional pjwanderlandia@gmail.com), no prazo de 20 (vinte) dias;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

WANDERLÂNDIA, 27 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 29 DE JANEIRO DE 2021

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>